

Boletim Jurídico

ABRIL/2013

emagis|trf4

133



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região



Pensão por morte de trabalhador informal
Benefício é concedido a dependentes de agricultor falecido,
que sofria de alcoolismo crônico

Boletim Jurídico

ABRIL/2013

emagis|trf4

133



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

Pensão por morte de trabalhador informal
Benefício é concedido a dependentes de agricultor falecido,
que sofria de alcoolismo crônico

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó

CONSELHO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruna Giovana Córdova dos Santos

Programação de Macros e Edição

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

APRESENTAÇÃO

A 133ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 54 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em fevereiro e março de 2013. Apresenta também súmulas da Turma Nacional de Uniformização e incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, além de deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário, aprovadas na Seção Judiciária do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5000143-70.2011.404.7015/PR, cuja relatora é a Juíza Federal Maria Izabel Pezzi Klein.

Trata-se, inicialmente, de pedido em que os autores (mãe e filho) requerem a concessão do benefício de pensão por morte do marido e pai, desde a data do óbito do *de cujus* (16.05.98).

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da não comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito. Resumidamente, concluiu que: a) o último vínculo trabalhista terminou em 16.04.93; e b) restou comprovada a incapacidade total e temporária para atividades do trabalho apenas de 24.10.95 a 22.11.95. Assim, transcorridos mais de dois anos do último vínculo empregatício até o início de sua incapacidade, houve a perda da qualidade de segurado.

Os autores interpuseram recurso de apelação, sustentando estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão.

A 5ª Turma desta Corte, por unanimidade, deu provimento ao recurso ao fundamento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Entendeu que se fossem apenas considerados os vínculos formais do trabalhador, ele teria perdido a qualidade de segurado em junho de 1994, sendo que seu óbito só ocorreu em 16.05.1998. Entretanto, não foi possível determinar a data de início das doenças pela prova pericial. O que ficou tecnicamente comprovado foi a incapacidade total e temporária no período de 24.10.95 a 22.11.95, durante o qual o *de cujus* teve um surto psicótico. Reiterou o perito que, de qualquer sorte, o finado apresentava incapacidade para as atividades do trabalho, como lavrador, durante o período da ingestão de álcool.

Dessa forma, esta Corte entendeu que “a qualidade de segurado pelo falecido se manteve, haja vista as circunstâncias envolvendo o trabalho informal realizado no meio rural e o etilismo crônico de que padecia, causador de incapacidade laboral em diversos momentos”.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Pensão por morte de trabalhador informal – Benefício é concedido a dependentes de agricultor falecido, que sofria de alcoolismo crônico

Apelação Cível nº 5000143-70.2011.404.7015/PR

Relatora: Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein

Pensão por morte. Beneficiário, esposa, e, filho maior, com, invalidez. Comprovação, qualidade, segurado especial, *de cujus*, pela, demonstração, realização, trabalho informal, como, boia-fria, após, encerramento, vínculo empregatício, e, existência, incapacidade laborativa, em, decorrência, alcoolismo, por, grande quantidade, tempo, sem, tratamento médico. Termo inicial, data, morte, segurado, decorrência, filho inválido, necessidade, auxílio, terceiro, para, sobrevivência.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Agente de vigilância. Existência, processo penal, por, crime contra o meio ambiente, não, impedimento, participação, em, curso de aperfeiçoamento. Instauração, ação penal, em, decorrência, ilegalidade, exercício, pesca. Caracterização, como, crime, sem, violência contra pessoa. Observância, princípio da razoabilidade. Não ocorrência, interpretação literal, aplicação da lei.

02 – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança. Legalidade, parecer, liberação, produto agrícola, organismo geneticamente modificado. Inexistência, comprovação, vício, ato administrativo. Observância, Lei de Biossegurança, e, norma regulamentadora.

03 – Competência jurisprudencial, turma, integração, primeira seção. Objeto, ação judicial, discussão, sobre, fato gerador, obrigação tributária, referência, anuidade, para, conselho de fiscalização profissional. Apreciação, exercício, ou, não, atividade profissional, caráter efetivo. Caracterização, como, matéria tributária

04 – Concessão de serviço público, transporte ferroviário. Legitimidade, aplicação, multa administrativa, pelo, descumprimento, cláusula, contrato. Concessionária, abandono, bem público. Anterior, processo administrativo, com, troca, informação, e, prazo, informação, e, para, regularização. Após, advertência, notificação, e, empresa, reiteração, inobservância, dever, conservação, estrada de ferro.

05 – Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Possibilidade, apreciação, pelo, Poder Judiciário, caráter excepcional, hipótese, violação, edital, e, princípio da legalidade. Inexistência, alternativa, com, correção, para, prova objetiva. Comprovação, por, prova pericial, existência, duplicidade, resposta.

06 – Concurso público, para, técnico, em, radiologia. Inconstitucionalidade, previsão, edital, fixação, carga horária, superior, limite legal. Aplicação da lei, edição, ano, 1985, fixação, jornada de trabalho, em, vinte e quatro horas, por, semana, para, redução, risco, saúde, servidor público, pela, insalubridade, trabalho. Constitucionalidade, lei estadual, ano, 2011, congelamento, base de cálculo, valor, piso salarial, técnico, em, radiologia, para, não, vinculação, com, salário mínimo. Entendimento, STF, manutenção, aplicação, mesmo, critério, até, superveniência, legislação federal, legislação estadual, ou, acordo coletivo de trabalho, fixação, nova, base de cálculo, em, observância, delegação, previsão, lei complementar, ano, 2000.

07 – Dano ambiental. Bloqueio, imóvel, veículo automotor, ativo, empresa, mineradora, para, garantia, evento futuro, execução. Ilegalidade, extração, produto mineral, maior, autorização. Ação civil pública, com, objeto, pedido, ressarcimento ao erário, em, decorrência, dano ambiental.

08 – ECT. Não, violação, monopólio, serviço postal, licitação, para, prestação de serviço, busca, e, entrega, documento, e, mercadoria, própria, entre, campi, universidade. Inexistência, finalidade, atividade comercial.

09 – Empreendimento imobiliário. Manutenção, suspensão, obra, condomínio, localização, margem, rodovia estadual, em, Santa Catarina. Liberação, empresa, negociação, lote. Possibilidade, averbação, existência, ação civil pública, registro de imóveis, com, objetivo, publicidade, e, proteção, meio ambiente, para, ciência, hipótese, eventualidade, adquirente, bem imóvel, sobre, possibilidade, obrigação, decorrência, resultado, lide. Descabimento, Estado, cerceamento, autonomia da vontade, cidadão, com, liberdade, assunção, risco, evento futuro, prejuízo, hipótese, inviabilidade, empreendimento. Impossibilidade, posterior, alegação, boa-fé. Necessidade, perícia, para, comprovação, excesso, ou, não, execução, licença ambiental, pelo, órgão público estadual.

10 – Enem. Indeferimento, pedido, tutela antecipada, vista de prova, redação, e, critério, avaliação. Não caracterização, como, abusivo, edital, ano, 2012, forma, acesso, candidato, prova. Previsão, possibilidade, recurso, *ex officio*, hipótese, relevância, divergência, entre, nota, duplicidade, avaliador. Observância, princípio da publicidade, princípio da razoabilidade. Descabimento, Poder Judiciário, apreciação, mérito, ato administrativo.

11 – Ensino superior. Possibilidade, realização, matrícula, pelo, sistema de cotas, para, estudante, por, raça. Origem, estabelecimento de ensino público. Parte, ensino médio, em, estabelecimento particular de ensino, com, pagamento, valor mínimo, mensalidade, com, subsídio. Mesmo, objetivo, sistema de cotas, correção, hipossuficiência, pelo, acesso, educação. Possibilidade, enquadramento, conceito, bolsa de estudo integral.

12 – FGTS. Ampliação, hipótese, levantamento, saldo, conta vinculada, para, trabalhador, ou, dependente, com, doença grave, como, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de mal de Paget, artrite reumatoide severa, hepatite crônica tipo C, miastemia *gravis*, e, lupus eritematoso sistêmico. FGTS, finalidade, garantia, proprietário, uso, em, situação, necessidade. Dispositivo legal, proibição, concessão, tutela antecipada, hipótese, geração, efeito econômico, contra, Poder Público, inclusão, FGTS. Legitimidade, Ministério Público Federal, para, proteção, direito individual homogêneo.

13 – FGTS. Levantamento, saldo, conta vinculada, hipótese, alteração, regime jurídico, servidor público municipal, regime celetista, para, regime estatutário. Equiparação, com, despedida sem justa causa.

14 – Honorários advocatícios, redução. Indenização, com, relevância, valor. Não ocorrência, repasse, pela, CEF, para, sociedade de crédito imobiliário. Não ocorrência, incidente processual, audiência.

15 – Multa de trânsito, anulação, em, decorrência, clonagem, motocicleta. Mesmo, após, imagem, comprovação, motocicleta, objeto, fraude, administração pública, manutenção, autuação. Descabimento, União Federal, exigência, prova impossível, para, anulação, multa de trânsito, após, flagrante.

16 – Pedágio. Direito, manutenção, contrato, concessão, rodovia, localização, estado, Rio Grande do Sul, até dezembro, 2013. Risco, dano irreparável, empresa, concessionário, e, garantia, continuidade, serviço público, objeto, concessão, e, observância, próprio, interesse, usuário, rodovia.

17 – Reserva indígena. Suspensão, prazo, para, governo estadual, reassentamento, família, agricultor, residência, reserva indígena, localização, região norte, estado, Rio Grande do Sul. Área, com, complexidade, demarcação. Impossibilidade, cumprimento, prazo, cento e vinte dias, após, conclusão, procedimento, demarcação, para, reassentamento, família, agricultor, e, pagamento, indenização, com, fixação, *astreinte*, para, hipótese, descumprimento, decisão judicial. Risco, lesão, ordem pública.

18 – Seguro-desemprego, acumulação, com, pensão alimentícia, legalidade. Beneficiária, despedida sem justa causa, recebimento, pensão alimentícia, descontado, benefício, auxílio-acidente, próprio, pai. Descabimento, erro, INSS, cadastramento, pensão alimentícia, impedimento, recebimento, seguro-desemprego.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Não, preenchimento, requisito, hipótese, verificação, segurado, afastamento, exercício, atividade rural, antes, vigência, Constituição Federal, e, Lei de Benefícios da Previdência Social.

02 – Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, tempo de serviço especial, trabalhador, embarcação brasileira. Duzentos e cinquenta e cinco dias, em, embarcação, equivalência, um ano, atividade profissional, em, território nacional.

03 – Auxílio-doença. Desnecessidade, realização, perícia, via administrativa, hipótese, segurado, ajuizamento, ação judicial, para, obtenção, benefício previdenciário. Observância, princípio do contraditório, e, princípio da ampla defesa.

04 – Competência jurisdicional, quinta turma, hipótese, pedido, conversão, aposentadoria por tempo de serviço, em, aposentadoria por invalidez, e, isenção tributária, imposto de renda, decorrência, pedido principal, caracterização, matéria previdenciária.

05 – Competência jurisdicional, terceira seção, hipótese, pedido, revisão de benefício, pensão por morte, ex-combatente, decorrência, caracterização, matéria previdenciária. Segurado, vinculação, regime celetista, e, não, cargo público.

06 – Pensão por morte. Beneficiário, companheira. Descabimento, cancelamento de benefício, hipótese, ocorrência, nova, união estável.

07 – Pensão por morte. Não, comprovação, termo inicial, incapacidade laborativa, *de cujus*, objetivo, verificação, existência, condição, segurado, data, início, doença. Anulação, sentença judicial. Reabertura, instrução processual, e, realização, perícia indireta.

08 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença, cabimento, hipótese, comprovação, existência, incapacidade laborativa total, incapacidade laborativa temporária. Impossibilidade, conversão, em, aposentadoria por invalidez, decorrência, inexistência, incapacidade laborativa permanente.

09 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença, e, concessão, aposentadoria por invalidez, descabimento. Verificação, perda, qualidade, segurado especial, hipótese, afastamento, exercício, atividade rural, por, período, superior, um ano, antes, encerramento, benefício previdenciário. Inaplicabilidade, período de graça, decorrência, segurado, mudança, exercício, atividade rural, para, atividade urbana, com, qualidade, contribuinte individual. Inexistência, período, caracterização, desemprego.

10 – Restabelecimento de benefício, descabimento. Cancelamento de benefício, aposentadoria por tempo de serviço, decorrência, impossibilidade, contagem, período, segurado, auxílio, trabalho, empresa, marido. Não caracterização, vínculo empregatício. Descabimento, segurado, devolução, valor, recebimento indevido, decorrência, natureza alimentar, benefício previdenciário, e, boa-fé, segurado.

11 – Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez, decorrência, concessão, anterior, auxílio-doença. Impossibilidade, contagem, período, recebimento, auxílio-doença, como, tempo de contribuição, pela, inexistência, gozo, benefício previdenciário, por, incapacidade, alternância, com, período, atividade. Descabimento, inclusão, salário de benefício, auxílio-doença, como, salário de contribuição, em, período básico de cálculo, aposentadoria por invalidez.

12 – Revisão de benefício. Pensão por morte. Descabimento, segurado, devolução, valor, recebimento, decorrência, deferimento, tutela antecipada. Observância, natureza alimentar, benefício previdenciário, e, boa-fé, segurado. Irrelevância, revogação, tutela antecipada, momento, posterior.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Execução fiscal. Não ocorrência, fraude à execução. Bem penhorado, objeto, acordo, separação judicial, separação consensual, com, homologação, em, juízo, em, 1998. Doação, imóvel, para, filho, com, usufruto, para, ex-cônjuge. Mandado, averbação, em, maio, 2000, e, citação, executado, entre, maio, e, junho, 2000. Homologação judicial, e, mandado, averbação, transferência, imóvel, matrícula, antes, citação, executado.

02 – Execução fiscal. Não ocorrência, fraude à execução, hipótese, terceiro, aquisição, veículo automotor, antes, existência, registro, arrolamento de bens, Detran, decorrência, requerimento, Fazenda Nacional. Caracterização, terceiro de boa-fé. Inexigibilidade, adquirente, veículo automotor, verificação, regularidade fiscal, vendedor.

03 – ISS. Cabimento, incidência, sobre, serviço, banco, previsão, lista, decreto-lei, ano, 1968. Observância, caráter taxativo, lista, atividade, banco, previsão, decreto-lei. Possibilidade, interpretação extensiva, para, incidência, ISS, sobre, serviço, com, semelhança, atividade, previsão, lista.

04 – Parcelamento. Descabimento, inclusão, parcela, honorários advocatícios, fixação, caráter provisório, execução fiscal, débito previdenciário, objeto, parcelamento. Portaria, ano, 2009, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, criação, nova, obrigação, não, previsão legal. Inclusão, honorários advocatícios, em, débito, parcelamento, objeto, execução fiscal. Fato, consolidação, débito, ocorrência, em, 2011, descabimento, nova, contagem, prazo. Necessidade, cálculo, valor, parcela, pelo, prazo remanescente, parcelamento. Inexistência, direito líquido e certo, parcelamento, em, cento e oitenta, prestação. Previsão legal, valor mínimo, para, parcela.

05 – Simples. Constitucionalidade, Lei Complementar, ano, 2006, previsão, exigência, apresentação, regularidade fiscal, para, inclusão, e, manutenção, regime tributário diferenciado. Inexistência, violação, princípio da isonomia, e, devido processo substancial.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Militar, realização, delito, previsão, Lei de Licitações. Impossibilidade, caracterização, como, crime militar, decorrência, inexistência, previsão, tipo penal, equivalência, em, Código Penal Militar. Delito, quadrilha, reconhecimento, prescrição da pretensão punitiva. Inaplicabilidade, confissão espontânea, hipótese, confissão, diversidade, fato, apuração, instrução criminal. Aplicação, perda, cargo público, necessidade, motivação, e, preenchimento, requisito, previsão, Código Penal.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Policial militar, responsável, pela, fiscalização, estrada, realização, corrupção passiva, momento, abordagem, veículo automotor, transporte, mercadoria estrangeira, produto, descaminho. Impossibilidade, caracterização, como, crime militar, decorrência, inexistência, previsão, tipo penal, equivalência, em, Código Penal Militar. Aplicação, forma qualificada, pela, facilitação de descaminho. Descabimento, incidência, concurso material, com, artigo, previsão, aumento de pena, pela, não, realização, ato de ofício, decorrência, recebimento, vantagem. Caracterização, *bis in idem*. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Inaplicabilidade, perda, cargo público, hipótese, inexistência, antecedentes criminais, e, qualidade negativa, conduta, serviço militar. Suficiência, proibição, realização, atividade, fiscalização, rodovia.

03 – Crime contra o meio ambiente. Competência jurisdicional, Justiça Federal. Acusado, realização, construção civil, em, terreno de marinha. Aplicação, princípio da consunção, referência, dificuldade, recuperação, vegetação, decorrência, depósito, material de construção. Impossibilidade, realização, novo, pedido, suspensão condicional do processo, após, revogação, por, descumprimento, requisito. Absolvição, acusado, hipótese, não, comprovação, dolo, decorrência, obtenção, autorização, prefeitura, e, órgão público ambiental, para, construção, obra.

04 – Crime contra o meio ambiente. Desmatamento, área de preservação permanente, para, exercício, atividade pecuária. Aplicação, novo, Código Florestal, previsão, Programa de Regularização Ambiental. Cabimento, extinção da punibilidade, após, autor do crime, cumprimento, recuperação, área, previsão legal, Observância, incidência, retroatividade da lei.

05 – Crime contra o meio ambiente. Impedimento, Poder Público, fiscalização, questão, referência, meio ambiente. Acusado, descumprimento, obrigação, manutenção, funcionamento, aparelho de transmissão, sinal, para, rastreamento, embarcação, pesca. Preenchimento, requisito, recebimento, denúncia. Observância, princípio, *in dubio pro societate*.

06 – Estelionato, contra, INSS, absolvição. Acusado, obtenção, benefício assistencial, omissão, informação, recebimento, diversidade, benefício previdenciário, em, valor mínimo. Inexistência, dolo, acusado, decorrência, condição, idoso, e, analfabeto. Observância, INSS, não, orientação, segurado, sobre, requisito, para, concessão, benefício previdenciário.

07 – Estelionato, contra, Previdência Social, absolvição. Esposa, manutenção, recebimento, auxílio-reclusão, após, soltura, marido, decorrência, erro. INSS, não, realização, bloqueio, pagamento, benefício previdenciário, hipótese, beneficiário, não, apresentação, certidão, expedição, presídio, para, comprovação, manutenção, prisão.

08 – Estelionato, contra, União Federal. Advogado, falsificação, procuração, objetivo, cobrança, valor, empréstimo compulsório, sobre, combustível, referência, cliente fictício. Extinção da punibilidade, pelo, reconhecimento, prescrição.

09 – Falsidade ideológica, atipicidade. Juntada, declaração de pobreza, com, falsidade, conteúdo, em, processo judicial, não caracterização, delito, decorrência, documento, apresentação, presunção relativa, presunção de verdade.

10 – Falsificação de documento público, desclassificação do crime, para, frustrar ou fraudar o caráter competitivo de licitação, hipótese, acusado, utilização, documento falso, para, obtenção, habilitação, com, irregularidade, em, licitação. Declinação de competência, para, Juizado Especial Federal Criminal.

11 – Falso testemunho. Omissão, informação, objetivo, interferência, decisão, mérito, reclamação trabalhista. Comprovação, autoria do crime, e, materialidade, pela, apresentação, peça processual, reclamação trabalhista, e, produção, prova testemunhal, em, ação penal.

12 – Furto. Estivador, subtração, mercadoria, interior, navio. Descabimento, agravamento, pena-base, pela, existência, inquérito penal, ou, ação penal, em, andamento. Impossibilidade, caracterização, qualidade negativa, personalidade do agente, hipótese, não, comprovação, utilização, álcool, e, entorpecente, influência, realização, delito. Inaplicabilidade, circunstância agravante, previsão, execução do crime, com, abuso de poder, ou, violação, dever funcional. Cálculo, valor, dia-multa, consideração, condição econômica, condenado.

13 – Furto qualificado. Arrombamento, caixa eletrônico. Materialidade, e, autoria do crime, comprovação, pela, impressão digital, réu, lugar do crime, inexistência, cédula, interior, caixa eletrônico, e, apresentação, relatório, com, valor, furto, pela, CEF. Compensação, entre, circunstância agravante, reincidência, e, circunstância atenuante, confissão espontânea. Pena privativa de liberdade, descabimento, substituição da pena, por, pena restritiva de direitos.

14 – Importação clandestina. Combustível. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, pela, existência, risco, para, saúde, e, meio ambiente.

15 – Parto suposto. Estrangeiro, utilização, certidão de nascimento, com, declaração falsa, referência, paternidade, criança, para, obtenção, visto de permanência, em, território nacional. Não caracterização, excludente de ilicitude, réu, alegação, ato lícito, acolhimento, criança, em, país, origem. Estrangeiro, necessidade, observância, lei, vigência, país, intenção, permanência.

16 – Tráfico internacional. Prisão preventiva. Legalidade, utilização, algemas, hipótese, autoridade judicial, apresentação, justificativa, por, declaração escrita.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Súmulas – 69 a 73

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por idade. Exercício, atividade rural, sem, continuidade, não, impedimento, para, obtenção, aposentadoria especial, hipótese, trabalhador rural, retorno, atividade rural. Segurado, necessidade, preenchimento, requisito, número, mês, igualdade, período de carência, exigência, para, concessão, benefício previdenciário, e, exercício, atividade rural, época, requerimento, via administrativa. Lei de Benefícios da Previdência Social, não, previsão, limite, tempo, para, período, afastamento, sem, perda, qualidade, segurado especial.

02 – Benefício assistencial. Possibilidade, concessão, hipótese, renda familiar *per capita*, superior, limite legal. Insuficiência, como, meio de prova, apenas, fotografia, casa, residência, família. Possibilidade, avaliação socioeconômica, por, outro, meio de prova. Aplicação, entendimento, critério objetivo, previsão, lei, ano, 1993, não ocorrência, prejuízo, apreciação, totalidade, condição econômica, e, risco social, família. Assistente social, ou, oficial de justiça, informação, sobre, contexto, família, possibilidade, desempenho, atividade remunerada, condição, alimentação, saúde, segurança, conservação, e, higiene, e, eventualidade, despesa, com, medicamento, ou, deslocamento, para, tratamento médico, portador, deficiência. Observância, maior, ou, menor, necessidade, auxílio, terceiro, hipótese, cuidado, com, portador, deficiência, ou, idoso.

03 – Tempo de serviço especial. Inexigibilidade, critério, permanência, exposição, excesso, ruído, durante, jornada de trabalho, para, reconhecimento, tempo de serviço especial, prestação, antes, abril, 1995. Necessidade, comprovação, exposição, com, habitualidade, e, intermitência, agente nocivo, saúde. Afastamento, critério, pico de ruído, em, observância, entendimento, Turma Nacional de Uniformização. Hipótese, apuração, nível, ruído, após, aplicação, média aritmética, superior, limite, tolerância. Retorno, autos, para, turma recursal, origem, para, adequação, acórdão, com, alteração, súmula, Turma Nacional de Uniformização, redução, limite, tolerância, para, exercício, atividade, com, exposição, ruído, após, março, 1997.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO - FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO

Deliberações da Seção Judiciária do Paraná – 19 a 21

Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – 17 e 18

Deliberações da Seção Judiciária de Santa Catarina – 10 a 20

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000143-70.2011.404.7015/PR

RELATORA : Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein
APELANTE : CLARICE DE ALMEIDA SOARES
: LUCAS ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : ALBINA MARIA DOS ANJOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E PAI. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. A qualidade de segurado pelo falecido se manteve, haja vista as circunstâncias envolvendo o trabalho informal realizado no meio rural e o etilismo crônico de que padecia, causador de incapacidade laboral em diversos momentos.

3. Preenchidos todos os requisitos, fazem jus os autores à concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2013.

Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein
Relatora

RELATÓRIO

Clarice de Almeida Soares e Lucas Almeida Soares ajuizaram, em 01.03.2011, ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte do marido e pai, Antonio Martins Soares Filho, falecido em 16.05.1998 (processo originário, evento 14/7, p. 03), desde a data do óbito.

Sobreveio sentença em 01.10.2012, cujo dispositivo tem o seguinte teor (processo originário, evento 122):

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos iniciais**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condeno a parte-autora a pagar em favor do INSS verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Pela mesma razão, deixo de condenar a parte-autora ao pagamento das custas processuais.

Apelam os autores, sustentando preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão.

Após as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Pensão por morte

A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e a condição de dependente de quem objetiva a pensão, os quais passam a ser examinados a seguir.

O óbito de Antonio Martins Soares Filho, falecido em 16.05.1998, foi comprovado por meio da certidão do processo originário, evento 14/7, p. 03.

Presume-se a condição de dependência econômica dos demandantes, consoante as disposições contidas no art. 16, I, e § 4º da Lei nº 8.213/91 (processo originário, evento 14/7, fls. 05/06).

O requisito qualidade de segurado, ligado ao reconhecimento do estado incapacitante mesmo após o término do último vínculo empregatício mantido pelo *de cujus*, até 16.04.1993, foi questão acuradamente apreciada pelo Juízo Singular, nos seguintes termos:

Observo que não resta comprovada, por ocasião do óbito, a qualidade de segurado do *de cujus* Antonio Martins Soares Filho, ocorrido em 16.05.1998.

De fato, seu último vínculo terminou em 16.04.1993, conforme sistema CNIS (CNIS 2, do evento 14).

Por outro lado, diante da perícia indireta realizada no *de cujus*, restou comprovada sua incapacidade total e temporária para atividades de trabalho apenas de 24.10.1995 a 22.11.1995 (LAU1, do evento 108), em razão de etilismo crônico.

Ou seja, restou verificado que o início de sua incapacidade se deu quando o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, haja vista que transcorrido mais de 2 anos do último vínculo.

Assim, a incapacidade é posterior ao término de seu vínculo ao RGPS.

Todavia, ainda que, diante dos documentos de fl. 08-13 do PA, seja alegado que o *de cujus* tinha incapacidade anterior à data fixada pela perícia, melhor sorte não assiste à parte-autora, vez que, por ocasião do falecimento, não havia a alegada incapacidade decorrente do etilismo.

Com efeito, a incapacidade foi verificada apenas até 22.11.1995, não havendo comprovação, nos autos, de que referida incapacidade se prolongou até o óbito.

Isto porque, primeiramente, a parte-autora não apresentou qualquer documentação que comprovasse a manutenção de tal condição entre 1996 e o óbito, em 1998.

Outrossim, verifica-se que a causa da morte foi decorrência de edema agudo de pulmão, o que não possui ligação imediata com o alcoolismo, segundo esclarecido pelo Sr. Perito em seu laudo.

Consigno que a prova testemunhal é insuficiente para fornecer elementos que afastem as conclusões do laudo pericial, notadamente porque as testemunhas foram genéricas, não sabendo informar dados básicos, como, por exemplo, há quanto tempo o *de cujus* estava sem trabalhar antes do óbito.

Para afastar qualquer possibilidade de acolhimento da pretensão inicial, observo que o falecido não teria a carência necessária para o recebimento de auxílio-doença após a cessação do último vínculo empregatício, que durou apenas dois meses. Desta forma, não cumpriu a exigência do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, Sua Excelência concluiu que o *de cujus* manteve a qualidade de segurado até 15.06.1994. Por conseguinte, entendeu que estaria ausente o requisito "qualidade de segurado" pelo *de cujus*, sendo indevida a pensão pretendida por seus dependentes.

No entanto, o exame do conjunto probatório nos levou a outra conclusão. O finado Antônio Martins Soares Filho teve alguns vínculos empregatícios nas empresas locais: o mais longo foi de maio de 1980 a dezembro de 1986, e os demais, bastante efêmeros, de 21.02.1989 a 22.03.1989, de 03.08.1989 a 01.09.1989 e de 01.03.1993 a 16.04.1993. O total contributivo urbano soma 82 meses.

Segundo a parte-autora, esposa do falecido, ele realmente não se mantinha nos empregos por decorrência do alcoolismo crônico do qual padecia. As testemunhas ouvidas em Juízo aportaram depoimentos no mesmo sentido, acentuando que ele trabalhava em "bicos" no próprio meio rural.

Não há dúvidas de que ele sofria de “etilismo crônico”, não tinha formação profissional específica, tampouco estudo. Se levamos em consideração apenas os vínculos laborais formais, de fato, ele teria perdido a qualidade de segurado em junho de 1994, sendo que seu óbito só ocorreu em 16.05.1998.

Contudo, em que pese o desemprego urbano, o autor trabalhava como o que podemos chamar de operário rural ou boia-fria, um trabalho penoso, mal-remunerado e quase sempre à margem da proteção celetista. Não bastasse, o desafortunado obreiro lutava contra o alcoolismo crônico, doença hoje reconhecida como mal incapacitante. A esposa e as testemunhas deixaram claro que ele sofria deste mal há mais de 20 anos.

A perícia indireta para avaliação da invalidez do falecido Antônio (processo originário, eventos 68 e 108) indicou, como *causa mortis*, um “edema agudo de pulmão”. O especialista esclareceu que o *de cujus* foi internado de 24.10.1995 a 22.11.1995, devido à psicose alcoólica, apresentando “surto psicótico” com agressividade e história de consumo de álcool por 23 anos sem qualquer tratamento. Com a internação, houve melhora clínica significativa. Segundo o médico, “em análise a diminuta documentação médica e aos conhecimentos médicos, podemos afirmar que o *de cujus* era etilista crônico pelo menos desde 1995. Não se descreve sequelas crônicas mentais derivadas do álcool ou mesmo físicas. Assim, é razoável admitir que o autor apenas tivesse incapacidade para as atividades de trabalho, como lavrador, durante o período de ingestão de álcool. (...) Assim, com os elementos verificados, o *de cujus* esteve incapaz de forma total e temporária para suas atividades de trabalho de 24.10.1995 a 22.11.1995.”

Apesar da falta de dados e das limitações técnicas típicas de uma perícia médica indireta, o especialista disse que não foi possível determinar a data de início das doenças, só podendo afirmar, com certeza, a incapacidade total e temporária, ocorrida por ocasião do surto psicótico, no período de 24.10.1995 a 22.11.1995, em razão dos documentos relacionados à internação. Entretanto, reiterou que o finado apresentava incapacidade para as atividades de trabalho, como lavrador, durante o período de ingestão de álcool.

Sendo assim, da análise conjunta dos depoimentos e da análise médica, pode-se ter uma noção da realidade do quadro existencial do falecido Antônio e sua família, ora parte-autora. Ele sofria de alcoolismo crônico, não parava em empresas, sobrevivia com “biscates” no meio rural e, ao morrer, deixou a família desamparada. No entanto, ainda que informalmente, como operário rural, ele desempenhava atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). O avanço do alcoolismo, ao que tudo indica, nunca adequadamente tratado, só foi identificado, na forma aguda, no breve período de internação. Contudo, sempre fez parte da triste história do varão, repercutindo negativamente na vida da mulher e do filho.

Por essas razões, entendo que se manteve a qualidade de segurado especial do falecido até a data do óbito, justificando-se a concessão da pensão por morte no valor mínimo em favor de seus dependentes: a esposa e o filho. Com relação a este, vale mencionar que o Magistrado singular determinou a realização de perícia médica, a qual concluiu pela existência de retardo mental moderado – CID F71, transtorno cognitivo moderado – CID F06.8 e surdez – CID H91.9, desde a infância, sendo que, à data do óbito, o rapaz já contava 22 anos de idade. Segundo o especialista, o jovem é incapaz de forma total e permanente para o trabalho, com perda de autonomia pessoal e instrumental, desde a infância e, também, necessitando de auxílio de terceiros para sobreviver. Por decorrência de sua incapacidade total para os atos da vida independente, a pensão por morte deverá retroagir à data do óbito, com todos os efeitos financeiros.

Dos consecutários

Segundo o entendimento das Turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região estes são os critérios aplicáveis aos consecutários:

a) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

A despeito de votos que vinha proferindo em sentido diverso, a 3ª Seção desta Corte assentou o entendimento de que, até 30.06.2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº

8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte.

A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

b) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 76 desta Corte:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

Tendo em conta a modificação da solução dada à lide, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios nos moldes supra delineados.

c) CUSTAS PROCESSUAIS: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Assim decidiu a 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal ao julgar em 09.08.07 a questão de ordem na apelação cível 2002.71.00.050349-7 (Rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 461 do CPC. TUTELA ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFICÁCIA PREPONDERANTEMENTE MANDAMENTAL DO PROVIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DO SEGURADO. DESNECESSIDADE.

1. Atento à necessidade de aparelhar o processo de mecanismos preordenados à obtenção do resultado prático equivalente à situação jurídica que se verificaria caso o direito material tivesse sido observado espontaneamente pelo “devedor” através da realização da conduta imposta pelo direito material, o legislador, que já havia, na época da edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) instituído a tutela específica do direito do “credor” de exigir o cumprimento dos deveres de fazer ou não fazer decorrentes de relação de consumo, inseriu no ordenamento processual positivo, por meio da alteração no art. 461 do Código de Processo Civil operada pela Lei 8.952/94, a tutela específica para o cumprimento dos deveres de fazer ou não fazer decorrentes das relações do direito material que não as de consumo.

2. A adoção da tutela específica pela reforma processual de 1994 do CPC veio para suprir, em parte, a morosidade judicial, na proporção em que busca dar ao cidadão aquilo e somente aquilo que lhe é devido, tirando o direito do plano genérico-abstrato da norma, conferindo-lhe efeitos concretos, com o fito de lhe garantir a mesma consequência do que aquela que seria obtida pelo adimplemento voluntário.

3. A sentença que concede um benefício previdenciário (ou assistencial), em regra, compõe-se de uma condenação a implantar o referido benefício e de outra ao pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação do benefício (para o futuro, portanto), a sentença é condenatória mandamental e será efetiva mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

4. A respeito do momento a partir do qual se poderá tornar efetiva a sentença, na parte referente à implantação futura do benefício, a natureza preponderantemente mandamental da decisão não

implica automaticamente o seu cumprimento imediato, pois há de se ter por referência o sistema processual do Código, não a Lei do Mandado de Segurança, eis que a apelação de sentença concessiva do benefício previdenciário será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, *caput*, primeira parte, do CPC, motivo pelo qual a ausência de previsão de efeito suspensivo *ex lege* da apelação, em casos tais, traz por consequência a impossibilidade, de regra, do cumprimento imediato da sentença.

5. Situação diversa ocorre, entretanto, em segundo grau, visto que o acórdão que concede o benefício previdenciário, que esteja sujeito apenas a recurso especial e/ou recurso extraordinário, enseja o cumprimento imediato da determinação de implantar o benefício, ante a ausência, via de regra, de efeito suspensivo daqueles recursos, de acordo com o art. 542, § 2º, do CPC. Tal cumprimento não fica sujeito, pois, ao trânsito em julgado do acórdão, requisito imprescindível apenas para a execução da obrigação de pagar (os valores retroativamente devidos) e, conseqüentemente, para a expedição de precatório e de requisição de pequeno valor, nos termos dos §§ 1º, 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

6. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário, pois aquele é inerente ao pedido de que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. Em suma, a determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação.

7. Questão de ordem solvida para que, no tocante à obrigação de implantar (para o futuro) o benefício previdenciário, seja determinado o cumprimento imediato do acórdão sujeito apenas a recurso especial e/ou extraordinário, independentemente de trânsito em julgado e de pedido específico da parte-autora.

No caso dos autos, reconhecido o direito ao benefício, impõe-se a implantação.

A bem da celeridade processual, já que o INSS vem opondo embargos de declaração em todos os feitos nos quais determinada a implantação imediata do benefício, alegando, para fins de prequestionamento, violação dos arts. 128 e 475-O, I, do CPC e 37 da Constituição Federal de 1988, abordo desde logo a matéria.

Não se cogita de ofensa aos arts. 128 e 475-O, I, do CPC, porque a hipótese, nos termos do precedente da 3ª Seção, não é de antecipação, de ofício, de atos executórios. A implantação do benefício decorre da natureza da tutela judicial deferida, como a propósito, está expresso na ementa da Questão de Ordem acima transcrita.

A invocação do art. 37 da Constituição Federal, por outro lado, é despropositada. Sequer remotamente pode-se falar em ofensa ao princípio da moralidade na concessão de benefício previdenciário por autoridade judicial competente.

Desta forma, em vista da procedência do pedido e do que estabelecem os arts. 461 e 475-I, *caput*, bem como dos fundamentos expostos na questão de ordem cuja ementa foi acima transcrita, e inexistindo embargos infringentes, deve o INSS implantar o benefício em até 45 dias, conforme os parâmetros acima definidos, incumbindo ao representante judicial da autarquia que for intimado deste acórdão dar ciência à autoridade administrativa competente e tomar as demais providências necessárias ao cumprimento da tutela específica.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação e determinar a implantação do benefício, nos termos da fundamentação.

Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein
Relatora

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO OU RECICLAGEM DE VIGILANTES. PROCESSO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Sobre o assunto em debate, em que pese entendimento firmado no sentido de que para o exercício da profissão de vigilante impõe-se o cumprimento de determinados requisitos, dentre eles a inexistência de antecedentes criminais e de não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fatos que obstam sua participação em curso de formação e reciclagem, tenho que o caso concreto demanda solução diversa.

2. Hipótese em que a ação penal foi instaurada em razão de prática de pesca ilegal, crime ambiental que não envolve o emprego de violência contra pessoa nem denota comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante.

3. Observado o princípio da razoabilidade, quando realizada a análise da matéria caso a caso, e não frente a uma interpretação literal dos dispositivos legais pertinentes.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5009839-41.2012.404.7001, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2013)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CTNBIO. VÍCIO NA LIBERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado constitui ato administrativo, cuja observância da legalidade, princípio insculpido no art. 37 da CF/88, sujeita-se ao crivo do Judiciário, na forma de inúmeros precedentes julgados por este Tribunal e pelo STJ. Proferida, pela CTNBio, a decisão técnica em questão no exercício da competência legalmente a ela atribuída, resta o procedimento administrativo em tela de acordo com as exigências legais.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000629-66.2012.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2013)

03 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXAME DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

A mera aferição do exercício ou não da atividade profissional que enseja o pagamento de anuidades ao conselho profissional não tem o condão de deslocar a competência para as turmas integrantes da Segunda Seção, razão pela qual o recurso deverá tramitar perante o juízo tributário.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5000669-62.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2013)

04 – CONTRATO DE CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABANDONO DE BENS FERROVIÁRIOS PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TROCA DE INFORMAÇÕES E PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ADVERTÊNCIA VERIFICADA. MULTA APLICADA. LEGITIMIDADE. VALOR FIXADO. CONFORME.

Multa aplicada nos moldes da legislação de regência e dos contratos firmados entre as partes. A advertência a que se refere o contrato e que daria ensejo a nulidade da autuação por ausência formal nada mais é do que cientificação prévia (alerta ou comunicado anterior) que comunique à parte o cometimento (e apuração) de irregularidades, oportunizando que a concessionária do serviço público realize as correções necessárias, sob pena de multa se inadimplente. *In casu*, embora sem o formal epíteto de "advertência", truismo reconhecer que a agência fiscalizadora "ANTT" apresentara não uma, mas diversas notificações cientificando formalmente a ALL acerca de irregularidades perpetradas, conforme aferível *ictu oculi* nos documentos constantes do PROCADM2, Evento 18 do processo originário, destacando-se, entre eles, o ofício nº 209/2010/GEAFA/SUCAR às páginas 6 a 12 do referido anexo). Não se há de exigir mais, pois a finalidade da exigência contratual de prévia advertência (prévio conhecimento, oportunidade de regularização) fora amplamente atendida pelo poder concedente à empresa privada, sem êxito algum. Mesmo devida e formalmente cientificada (notificada), a empresa concessionária manteve-se, ominosamente, omissa, sendo mister

reconhecer a reincidência e reiterado desrespeito ao termos do pacto (dever de conservação de imóveis públicos que compõe a malha ferroviária a si concedida para exploração privada), a ensejar imposição da penalidade contratual, sob pena de sufragar-se o ominoso proceder (omissão) que acarreta irreparáveis danos a patrimônio público, que se reveste inclusive de natureza histórico-cultural.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5026946-38.2011.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2013)

05 – AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL 01/2009. QUESTÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA ÚNICA CORRETA DE SOLUÇÃO. PROVA PERICIAL. DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. VÍCIO QUE AFRONTA AS REGRAS EDITALÍCIAS E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. A jurisprudência pátria, em sua maioria, não é favorável a que o julgador se substitua à comissão julgadora de concurso, para fins de proceder à correção de provas. Contudo, este posicionamento se refere particularmente a questões de ordem subjetiva, não podendo ser estendido a casos como o presente, no qual a impugnação do Autor diz respeito à questão objetiva, que exige resposta única.

2. Hipótese em que se admite a interferência excepcional do Judiciário, haja vista a constatação de que havia desacordo entre prova objetiva impugnada e o princípio da legalidade intrínseca ao instrumento editalício, cuja vinculação norteia todo o certame.

3. Agravo legal provido.

(TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023810-33.2011.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2013)

06 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. JORNADA DE TRABALHO. PISO SALARIAL.

1. A Lei nº 7.394/85 regulamentou a jornada de trabalho dos Técnicos em Radiologia em 24 horas semanais, restando afastada a regra do Edital que estabeleceu a carga horária em patamar superior.

2. O art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de equacionar melhor a questão, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000.

3. Remessa a que se dá parcial provimento, para afastar o piso salarial tal como previsto no art. 16 da Lei nº 7.394/85, devendo ser levado em conta o disposto no julgado do STF e a existência da Lei Estadual nº 16.807/2011.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5004444-93.2011.404.7004, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2013)

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO MINERAL ALÉM DA QUANTIDADE AUTORIZADA. BLOQUEIO DE ATIVOS DA EMPRESA PARA QUE FUTURA EXECUÇÃO NÃO RESTE FRUSTRADA.

Improvemento do agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021414-97.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2013)

08 – EMBARGOS INFRINGENTES. MONOPÓLIO DA ECT. LICITAÇÃO POR UNIVERSIDADE. TROCA DE MATERIAL ENTRE *CAMPI*. SEM FINALIDADE COMERCIAL. ATIVIDADE DIÁRIA. URGÊNCIA. ECT. INCAPACIDADE.

Inegável o monopólio postal da ECT, não afetado pela licitação de serviço de busca e entregas de documentos e mercadorias próprias, entre seus *campi*, prática comum nas universidades em geral bem como em qualquer ente público que possua, tal como este TRF4, endereços diversos além de sua sede principal. As mercadorias incluem medicamentos, pagamentos e ordem de compras, sendo inviável, por indisponibilidade de tempo, de se fazer uso do serviço prestado pelos Correios. Ademais, não demonstrada a finalidade comercial. Atividade que pode ser feita por quadro próprio e, desta forma, também hígida como objeto de licitação.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.70.01.004442-9, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, D.E. 07.03.2013)

09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A perícia deferida, ainda que início litis, reveste-se de imprescindibilidade, dada a riqueza de aspectos fáticos e técnicos que permeiam a lide. O alegado dano inverso, pela demora, perde relevância diante dos exíguos prazos fixados em Juízo, além de já haver a agravante produzido seus quesitos.

2. Em se tratando de direito ambiental, deve prevalecer o princípio da precaução, tomando-se medidas de forma a impedir a ocorrência de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Em que pese a agravante apresentar licença ambiental do órgão estadual, é preciso averiguar se não há excesso na execução dessa licença.

3. É possível a averbação da existência da ação civil pública no Registro de Imóveis, pois constitui ato de publicidade e de proteção do meio ambiente, dando ciência a eventual adquirente do bem imóvel acerca de eventuais obrigações decorrentes do resultado da lide.

4. Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva, com o pagamento dos honorários periciais.

5. É abusiva a proibição de quaisquer negociações relativas ao empreendimento. Tenho para mim que o Estado não pode tutelar o cidadão, cerceando sua autonomia da vontade. É ele livre para correr o risco de vir futuramente a sofrer prejuízo, no caso de futura e eventual inviabilidade do empreendimento, desde que tenha a ele aderido sabedor da existência da presente ação (o que decorrerá da averbação imobiliária), não podendo posteriormente vir a alegar boa-fé.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001805-94.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2013)

10 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENEM. ACESSO ÀS PROVAS DE REDAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A publicidade é um dos princípios que deve nortear as atuações da administração pública e é um dos direitos fundamentais dos administrados frente ao Estado.

2. Não parece ilegal ou abusiva a forma com que o edital do Enem-2012 estabeleceu para os candidatos terem acesso às respectivas provas, não existindo motivos que justifiquem deferimento judicial do acesso imediato do autor ao inteiro teor da sua redação e respectivo espelho de avaliação.

3. Há previsão no edital do exame quanto à possibilidade de recursos de ofício quando houver discrepância entre as notas atribuídas de forma independente pelos dois avaliadores, conforme foi acima transcrito e destacado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000335-28.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2013)

11 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS PARA ALUNOS NEGROS ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA. ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PARTICULAR COM BOLSA DE ESTUDO.

Ainda que a frequência à escola privada mediante bolsa integral desqualifique candidato ao concurso vestibular pelas chamadas "cotas sociais", o caso concreto recomenda a realização da matrícula, uma vez que o apelado apenas estudou em instituição de ensino privada na modalidade de "Educação de Jovens e Adultos", pelo qual pagava mensalidade ínfima, o que permite seu enquadramento no conceito material de bolsa integral. Não se pode desconsiderar que se tratou de oportunidade franqueada por subsídio, por auxílio com a mesma natureza do que ora se pretende conceder, qual seja, a correção da hipossuficiência financeira enquanto acesso à educação.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006343-65.2012.404.7110, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2013)

12 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NATUREZA DO FGTS. LEGITIMIDADE DO MPF. CABIMENTO DA AÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER DÚPLICE DO FUNDO. DISCUSSÃO DO DIREITO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA MP FRENTE À LC. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. HIPÓTESES DE SAQUE POR DOENÇA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direito social do trabalhador de, mediante depósitos bancários em conta vinculada, formar uma poupança e ter garantidos recursos em casos como despedida sem justa causa, aquisição da casa própria ou acometimento de doença grave.

2. Os direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum, constituindo-se em subespécie de direitos coletivos, tendo o MP legitimidade para os proteger em juízo bem como sendo a ACP instrumento hábil para veicular esta proteção.

3. A LC somente pode ser alterada mediante quórum especial. Medida Provisória ou Lei Ordinária que a contrariem são ilegais. Prevalece a competência do art. 6º da LC 73/95 frente à alteração feita pela MP 7.347/85 à Lei 7.347/85.

4. Vedada antecipação de tutela que gere efeitos econômicos contra o Poder Público, não tendo cabimento em relação ao FGTS, conforme expressa disposição legal. Provimento do apelo da CEF exclusivamente neste ponto.

5. A CEF é gestora do FGTS, responsável pela análise dos pedidos e efetiva liberação dos valores ao trabalhador. É única legitimada passiva nestes autos.

6. Hígida a atuação do MPF no sentido de garantir que os trabalhadores possam, sem ajuizamento de ações individuais, movimentar suas contas fundiárias na infeliz hipótese de serem acometidos por doenças que as Cortes Pátrias já afirmaram ser graves, penosas e caras o suficiente para se equipararem às hipóteses legais. O art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo. Da mesma forma, o reconhecimento por parte do Poder Público de que determinadas doenças são da mesma forma graves para garantir benefícios previdenciários é bastante para declaração de que são também geradoras do direito de saque do FGTS.

6. Garantido o saque do FGTS nos casos (a) jurisprudencialmente aceitos de artrite reumatoide severa, hepatite crônica do tipo C, miastemia *gravis* e lupus eritematoso sistêmico e (b) previstos na Portaria Interministerial 2.998/2001.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5020964-34.2011.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2013)

13 – FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

A mudança de regime trabalhista autoriza a liberação do saldo da conta fundiária, pois tal hipótese equipara-se à demissão sem justa causa.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5017916-39.2012.404.7001, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2013)

14 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CEF À HABITASUL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ainda que a causa seja importante e tenha exigido trabalho dos respectivos procuradores, no caso dos autos os honorários advocatícios devem ser reduzidos para valores equitativos, considerando o valor atribuído à causa, a ausência de incidentes processuais e audiências, bem como à restrita quantidade de atuações da parte no feito.

Verba honorária fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.00.002125-7, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, D.E. 07.03.2013)

15 – ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO. CLONAGEM DE VEÍCULO. PLAUSIBILIDADE. ANULAÇÃO.

Ainda que não se possa afirmar conclusivamente que a autuação em questão derivou da prática da fraude conhecida como "clonagem" de placas ou veículos, é possível aferir, pelas circunstâncias fáticas, que tal situação ocorreu no caso concreto, dando ensejo a uma autuação indevida do autor. Hipótese em que se pode concluir que o autor não praticou a infração de trânsito que lhe é imputada, impondo-se reconhecer a nulidade da autuação que lhe está sendo imposta.

Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020155-35.2011.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2013)

16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CONCESSÃO DE RODOVIA. PRAZO FINAL DO CONTRATO.

Os documentos trazidos aos autos apontam para a validade do contrato até dezembro/2013, conforme se observa do Termo IV do contrato. Presentes os requisitos para concessão e manutenção da liminar em sede de análise perfunctória do pedido principal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 500185-83.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2013)

17 – AGRAVO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEMARCAÇÃO DA RESERVA FLORESTAL DO MATO PRETO. REASSENTAMENTO DE AGRICULTORES EM PRAZO EXÍGUO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INEXEQUIBILIDADE E IRREVERSIBILIDADE DA ORDEM JUDICIAL. COMOÇÃO SOCIAL. GRAVE RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. PONDERAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REASSENTAMENTO E RESTRIÇÃO TEMPORAL DA CONTRACAUTELA. DESCABIMENTO.

1. A demarcação da Área Indígena do Mato Preto é procedimento de alta complexidade, não apenas pelas dificuldades inerentes ao levantamento fundiário, mas pela extensão da área e pelas peculiaridades da região, altamente produtiva e ocupada por cerca de 385 famílias de pequenos agricultores.
2. O provimento judicial que determina o reassentamento de famílias de agricultores e o pagamento de indenização, no prazo de 120 dias, após a conclusão do procedimento demarcatório, sob pena de multa diária, em área objeto de intensos embates sociais, é inexecutável, irreversível e, portanto, apto a gerar grave risco de lesão à ordem pública.
3. O manejo da contracautela não pressupõe a consolidação da lesão à ordem pública, contentando-se com o grave risco de sua ocorrência.
4. O risco de dano inverso à comunidade indígena, precariamente instalada às margens de rodovia federal, em contexto de violência e pressões políticas, por ser passível de mitigação por outras medidas administrativas, de execução menos lesiva à ordem pública não justifica a execução provisória da sentença, quanto às obrigações imputadas ao Estado do Rio Grande do Sul.
5. A contracautela não se presta a alterar parcela do provimento judicial, mas tão somente suspender seus efeitos, em razão de grave risco de dano à ordem pública.
6. A inviabilidade de se realizar juízo prospectivo acerca das condições socioeconômicas e administrativas que se farão presentes desaconselha restringir a eficácia da contracautela para momento anterior ao trânsito em julgado da decisão final na ação civil pública.
7. Suspensão de execução provisória de sentença deferida.

(TRF4, SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5020813-91.2012.404.0000, PRESIDÊNCIA, DES. FEDERAL MARGARITA BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2013)

18 – ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. REMESSA OFICIAL.

Não há qualquer incompatibilidade entre o recebimento conjunto de seguro-desemprego e de pensão alimentícia. Desprovisionamento do reexame necessário.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5008472-61.2012.404.7201, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEGURADA QUE PAROU DE TRABALHAR EM PERÍODO ANTERIOR À CF/88.

Os depoimentos testemunhais, colhidos sob o crivo do contraditório, dão conta de que, tanto no advento da Constituição Federal, quanto na data da edição da Lei de Benefícios, a autora da ação já não mais exercia a atividade rural. Por tais fundamentos, não restaram preenchidos os requisitos previstos em Lei para a concessão da aposentadoria rural por idade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017028-22.2011.404.9999, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA MARIA DADICO, POR MAIORIA, D.E. 15.02.2013)

02 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MARÍTIMO ("EMBARCADO"). ESPECIALIDADE. AGENTE NOCIVO RÚIDO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL.

1. A atividade de marítimo pode ser enquadrada no código 2.4.2 do quadro Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79. A conversão do tempo de embarcado para o tempo comum está

regulada pelo art. 54, § 1º, do Decreto nº 83.080/79, o qual foi reproduzido no art. 57 do Decreto nº 2.172/97, que determina que "(...) cada 255 dias de embarque em navios nacionais, contados da data do embarque à do desembarque, equivalem a um ano de atividade em terra, obtida essa equivalência pela proporcionalidade de 255 meses de embarque, no mínimo, para 360 meses em terra, no mínimo".

2. Comprovada a exposição a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral exercida.

3. No caso dos autos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possui tempo suficiente e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo formulado em 07.04.2005.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.08.000376-3, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.02.2013)

03 – AGRAVO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO EM CURSO. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. A partir do momento em que a parte-autora optou por buscar judicialmente o reconhecimento de seu direito à benesse previdenciária, toda a discussão acerca da existência, ou não, do direito ao benefício transferiu-se para o âmbito judicial, no qual estão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Despicienda, portanto, a produção de qualquer prova na via administrativa, uma vez que poderá vir a ser repetida em juízo posteriormente, conforme já decidiu esta Sexta Turma (TRF4, Agravo de Instrumento nº 0009517-60.2012.404.0000, Sexta Turma, Des. Federal Celso Kipper, por unanimidade, D.E. 06.11.2012).

2. No caso dos autos, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo, datado de julho de 2012, atesta a presença de incapacidade parcial e permanente para atividades de força e ortostatismo, em razão da condição vascular da autora, revelando-se inócua a realização de perícia administrativa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017269-95.2012.404.0000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2013)

04 – CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. ESTABELECIDO ENTRE AS TURMAS PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA DESTE TRIBUNAL. PEDIDO PRINCIPAL: MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Conflito de competência suscitado pela Quinta Turma em face da Segunda Turma para dirimir qual o órgão fracionário desta Corte é o competente para processar e julgar apelação em que a parte-autora objetiva a reforma da sentença de improcedência. Constatado que o pedido principal é de conversão de aposentadoria (matéria previdenciária) e o alternativo ou subsidiário é de isenção de imposto de renda, incide no caso a regra inserta no § 5º do art. 10 do Regimento Interno deste Tribunal e, por conseguinte, a competência é da 5ª Turma deste Tribunal, ou seja, do Juízo Suscitante. Declarada, por maioria, a competência do Juízo Suscitante, vencido o Relator.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5020146-08.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2013)

05 – PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO PRINCIPAL. FUNÇÃO CELETISTA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. Confirmando-se tratar o tema central em lide de discussão acerca de função celetista (marinha mercante) e não de cargo público, a competência para o feito é de Turma especializada em matéria previdenciária.

2. Competência da 3ª Seção desta Corte.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002.72.08.002728-6, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR MAIORIA, D.E. 15.03.2013)

06 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. NOVA UNIÃO ESTÁVEL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

A lei nº 8.213/91, em seu art. 77, § 2º, não prevê a constituição de novo casamento ou nova união estável como causa de extinção do benefício de pensão por morte. Assim, a ocorrência de uma segunda união estável não impede a concessão e manutenção do benefício de pensão por morte à companheira do falecido à época do óbito.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017890-27.2010.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.02.2013)

07 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA INDIRETA. SENTENÇA ANULADA.

1. Inexistindo elementos suficientes nos autos para demonstrar a data do início da incapacidade do *de cujus*, a fim de verificar se ele foi acometido da doença ainda na constância da sua condição de segurado da Previdência Social, e se o exercício da atividade laboral cessou em virtude dessa doença, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e realizada perícia indireta.

2. Solvida questão de ordem para anular a sentença, de modo a que seja procedida perícia.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-14.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.03.2013)

08 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. CANCELAMENTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

1. Comprovado que o segurado está incapacitado para exercer suas atividades habituais, e que essa incapacidade já existia quando suspenso o benefício na via administrativa, é devido o auxílio-doença desde o indevido cancelamento.

2. Tratando-se de incapacidade total e temporária, que não impossibilita o exercício de toda e qualquer atividade laboral, cabível, apenas, o restabelecimento do auxílio-doença, enquanto não recuperada a capacidade laboral plena, não havendo que se falar em aposentadoria por invalidez.

3. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser suportados por ambas as partes, compensando-se recíproca e igualmente entre elas. Sendo a parte-autora beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a condenação em relação à mesma resta sobrestada, sendo inviável a compensação de pronto em relação a ela, razão pela qual inadmissível, enquanto não alterada sua situação econômica, que se promova a ela a execução da parcela sucumbencial que lhe coube.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5065726-38.2011.404.7100, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2013)

09 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA.

Comprovado que o período em que o requerente exercia labor rural, restrito ao âmbito familiar e para sua própria subsistência, havia se encerrado mais de doze meses antes da cessação do benefício, não há como reconhecer a qualidade de segurado especial ao mesmo. Inaplicável o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, pois, na hipótese dos autos o autor mudou seu ramo de atividade (de rural para urbana), não tendo ficado desempregado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000107-25.2011.404.7016, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2013)

10 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CANCELADO. EMPRESA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL EMPREGATÍCIO. DEMONSTRADA. DESCONTOS. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL.

O conjunto probatório é insuficiente para que haja convencimento da existência da relação de emprego e consequente cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários, havendo, de fato, mero auxílio nos negócios familiares. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023177-22.2011.404.7000, 5ª TURMA, ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2013)

11 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PERCEBIDO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91.

Segundo a interpretação dada pelo e. STJ, o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios – que permite que o benefício por incapacidade recebido no período básico de cálculo de outro benefício (invariavelmente aposentadoria por idade, invalidez ou tempo de serviço/contribuição) seja considerado no cálculo do salário de benefício (e, consequentemente, do cálculo da renda mensal inicial) – só tem aplicação no caso do art. 55, II, da mesma Lei, ou seja, quando aquele

benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) for sucedido por algum período de contribuição, de forma a se tornar intercalado entre dois períodos contributivos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001213-74.2010.404.7204, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2013)

12 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

1. Revogada a antecipação da tutela em virtude da improcedência do pedido, impõe-se, de regra, a restituição do que o beneficiado já houver percebido, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa.

2. Contudo, tratando-se de benefício previdenciário, deve-se ter em conta o inegável caráter alimentar dos valores percebidos, bem como a boa-fé da parte, sendo inviável a devolução das referidas verbas.

3. Declarada a irrepetibilidade dos valores recebidos pelos substituídos, por força de antecipação de tutela nas respectivas ações individuais – em que buscavam a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, com base no art. 75 da Lei nº 8.213/91 –, posteriormente julgadas improcedentes. Isso porque o disposto no art. 115, inciso II, c/c seu § 1º, da LBPS, incide somente nas hipóteses em que o pagamento errôneo do benefício decorreu de decisão administrativa e/ou erro da administração.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.00.010290-7, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.03.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DOAÇÃO DO IMÓVEL PARA OS FILHOS COM USUFRUTO PARA A EX-ESPOSA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a fraude.

2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso em comento, o imóvel penhorado foi objeto de acordo de separação consensual, celebrado pelos pais do embargante e devidamente homologado pelo Juízo de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Joinville/SC em 15.06.1998.

4. Considerando que foi realizada, em 15.06.1998, a homologação judicial do acordo de separação consensual celebrado pelos pais do embargante, no qual foi determinado que o imóvel de matrícula nº 21.353 do CRI da 1ª Circunscrição da Comarca de Joinville/SC seria doado aos filhos do casal, com usufruto para a mãe do embargante, cujo mandado de averbação foi datado de 26.05.2000, e tendo em vista que a citação da executada, na execução fiscal nº 2000.7201.002208-4, ocorreu entre 26.05.2000 (mandado distribuído ao oficial de justiça) e 21.06.2000 (mandado devolvido cumprido), percebe-se que tanto a homologação judicial quanto o mandado de averbação da transferência do imóvel na respectiva matrícula ocorreram antes da citação da executada na execução fiscal, de modo que não há falar em fraude à execução.

5. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. Condenada, outrossim, a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pelo embargante.

6. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009273-11.2011.404.7201, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2013)

02 – EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. VEÍCULO. DETRAN. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Existe interesse processual quando a parte, diante de uma ameaça ou efetiva violação de seu direito, tem a necessidade de postular perante o Poder Judiciário a tutela almejada.
 2. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado *cum grano salis*, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria.
 3. Na alienação de veículos, a propriedade se transfere pela simples tradição, e a formalização do negócio requer a apresentação de documento fornecido pelo Detran, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Por essa razão, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no Detran, torna-se patente a boa-fé do terceiro.
 4. Ônus sucumbenciais mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.
 5. Apelação improvida.
- (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001958-92.2012.404.7104, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2013)

03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios.
 2. Cuidando-se de lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes.
 3. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente. Entendimento que se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 424).
 4. Considerando que houve sucumbência recíproca, visto que foi mantida a cobrança de ISS em relação às contas nº 7.19.990.058-1, 7.19.990.001-8, 7.19.990.019-0 e 7.19.990.063-8 (esta última parcialmente), afastando-se da incidência do tributo as demais contas tratadas neste feito, foi condenada a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor remanescente na execução fiscal. Foi mantida a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser excluído da execução fiscal, sendo permitida a compensação nos termos do art. 21 do CPC.
 5. Apelação da embargante improvida.
 6. Apelação do embargado parcialmente provida, para alterar os honorários advocatícios.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-25.2008.404.7108, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.02.2013)

04 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES À LEI Nº 11.457/2007. PORTARIA CONJUNTA PGFN Nº 06/2009. EXCLUSÃO. NÚMERO DE PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Portaria Conjunta PGFN nº 06/2009, ao prever a inclusão de honorários advocatícios em débitos parcelados que eram objeto de execução fiscal, faz mais que regulamentar a matéria, acabando por estabelecer uma obrigação nova não prevista em lei, especialmente considerando que, em situação equiparável, a própria legislação de regência

desonera o contribuinte que adere ao parcelamento – Lei nº 11.941/2009, art. 6º. Dessa forma, não há razoabilidade incluir, na consolidação dos débitos do parcelamento, a parcela fixada provisoriamente na execução fiscal a título de honorários advocatícios.

2. O fato de a consolidação do débito ter sido efetivada somente em 2011 não leva à nova contagem do prazo – o cálculo do valor das parcelas deve ser feito pelo tempo remanescente do parcelamento, até porque o contribuinte, desde 2009, já usufrui dos benefícios do favor fiscal.

3. Inexiste direito líquido e certo ao parcelamento em 180 (cento e oitenta) parcelas. Com efeito, esse número de parcelas pode ser inferior a 180 (cento e oitenta), porquanto a lei estabelece valores mínimos para a parcela em determinada circunstância (como no caso de débitos que tenham sido objeto do Refis, Paes, Paex e dos parcelamentos instituídos pelas Leis 8.212, de 1991, e 10.522, de 2002), de maneira que o débito consolidado, dividido pelo valor mínimo da parcela, pode levar à quitação do saldo em tempo menor do que quinze anos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006105-77.2011.404.7208, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2013)

05 – TRIBUTÁRIO. INGRESSO E MANUTENÇÃO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 146, INCISO III, ALÍNEA D, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF. OFENSA AO ART. 170, INCISO IX, DA CF. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17, INCISO V, DA LC Nº 123/2006.

1. O tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo Simples Nacional nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é dever de todos os contribuintes, não somente das micro e pequenas empresas.

2. Permitir que empresas em débito continuem vinculadas ao Simples Nacional fragilizaria o regime até o ponto de aniquilá-lo, já que os repasses aos Estados e Municípios deixariam de ser efetuados, obrigando a União a ser mera cobradora de tributos.

3. Segundo a teleologia da norma inserta no art. 17, inciso V, da LC nº 123/2006, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento jurídico oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações fiscais. A Lei assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal. Não há, nessa escolha legislativa, qualquer afronta ao princípio da igualdade ou aos arts. 170, incisos IV e IX, e 173, § 4º, da CF.

4. Afasta-se o argumento de violação ao devido processo substancial. A verdadeira sanção política restringe direitos de forma abusiva, ou seja, o vício enraizado na lei demonstra a falta de proporcionalidade e razoabilidade em grau tão elevado que deturpa completamente a finalidade legal. Se a microempresa ou empresa de pequeno porte não participar do Simples ou for dele excluída em razão de pendências fiscais, ela poderá continuar exercendo livremente sua atividade econômica.

5. Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5014802-46.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. CRIMES PRATICADOS POR MILITARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS. 89 E 92 DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVANTES DOS ARTS. 61, II, F, E 62, I E II, DO CP. EXCLUSÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DE CARGO PÚBLICO.

1. O art. 124 da Constituição Federal determina que 'à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei'. O Decreto-Lei nº 1.001/69, em seu art. 9º determina: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando

praticados: e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

2. As condutas narradas nos itens 1, 4 e 7 da denúncia, ainda que tenham atingido o patrimônio da Aeronáutica e tenham sido praticadas por militares, ajustam-se perfeitamente aos delitos tipificados, respectivamente, nos arts. 89 e 92 da Lei de Licitações e 288 do CP, as quais não encontram figura afim no Código Penal Militar, não podendo, portanto, ser considerados crimes militares. Pertence à Justiça Federal a competência para processar e julgar os fatos, portanto.

3. Relativamente ao delito de quadrilha ou bando, levando em conta as penas concretizadas, iguais ou inferiores a 02 (dois) anos de reclusão, e o lapso temporal superior a 04 anos transcorrido entre o recebimento da denúncia (18 de dezembro de 2006) e a publicação da sentença (23 de março de 2011), impõe-se a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente aos 03 réus.

4. A materialidade delitiva dos fatos tipificados nos arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/93 está fortemente consubstanciada pela prova produzida no curso da instrução.

5. Comete o delito do art. 89, *caput*, da Lei n 8.666/93 o agente que, propositadamente, fraciona o objeto da contratação para que o valor fique próximo ao limite legal que dispensa a adoção de licitação, realizando diversas contratações diretas isoladas.

6. O dolo no delito do art. 89, *caput*, da Lei n 8.666/93 é genérico, pois se desvela pelo comportamento voluntário e deliberado dirigido à contratação de serviços sem a observância à exigência de prévia licitação, desimportando, para a caracterização do elemento anímico do tipo, a existência de especial finalidade no seu agir.

7. Cometem o delito do art. 92 da Lei nº 8.666/93 (admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais) os agentes públicos que pagam aos adjudicatários o preço de forma integral, atestando como plenamente realizados serviços que, em verdade, sabiam terem sido interrompidos, executados parcialmente ou não executados.

8. O dolo exigido para a configuração do delito do *caput* do art. 92 da Lei de licitações é o genérico, não se exigindo um fim especial no agir do sujeito ativo.

9. O abuso de autoridade a que se refere o art. 61, II, *f*, do CP deve estar contextualizado no âmbito de relações familiares ou relações congêneres, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, razão pela qual deve ser excluída a agravante.

10. Restando comprovada a prática do delito do art. 89 da Lei 8.666/93 por apenas um dos réus, devem ser excluídas, na segunda etapa da dosimetria da pena, as agravantes previstas no art. 62, I e II, do CP, as quais cuidam de aumentos aplicáveis apenas quando presente o concurso de pessoas.

11. Confissão de fato diverso do apurado, não comprovado durante a instrução criminal, impossibilita a incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

12. Considerando o número de condutas (11), a pena do art. 89 da Lei 8.666/93 deve ser elevada pela metade, por força do art. 71 do CP.

13. Os efeitos extrapenais da condenação não são automáticos. A decretação da perda do cargo público demanda motivação específica conjugada com o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 92 do CP. Detém o Juiz discricionariedade para aplicá-la ou não, conforme a situação concreta.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005435-30.2006.404.7102, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 01.03.2013)

02 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MANUTENÇÃO. POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO EM ESTRADAS. VEÍCULO TRANSPORTANDO CIGARROS COM VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ABORDAGEM POLICIAL AO MOTORISTA E SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. COMUNHÃO DE VONTADES ORIENTADA À PERCEPÇÃO DA PROPINA, QUALIFICADA PELA FACILITAÇÃO À PRÁTICA DO CONTRABANDO. DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS 317, § 1º, E 318 DO ESTATUTO REPRESSIVO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RESOLUÇÃO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPOSIÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. PECULIARIDADES DO CASO. AFASTAMENTO.

1. Transcorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, é de ser declarada extinta a punibilidade de um dos corréus quanto ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena aplicada na sentença.

2. Ante a inexistência de provas de que o codenunciado tenha oferecido vantagem indevida aos policiais militares, é de ser mantida a sentença que o absolveu da prática do crime de corrupção ativa.
 3. Considerando que o crime de corrupção passiva na modalidade imputada aos réus (solicitar vantagem indevida) não encontra correspondência no Código Penal Militar, sobressai a competência da Justiça Federal Comum para processamento e julgamento do feito, na esteira do art. 9º da legislação castrense.
 4. O conflito aparente das normas inscritas nos arts. 317, § 1º, e 318, ambos do *Codex Penal*, deve ser resolvido a partir da análise detida dos elementos trazidos ao caso concreto, não sendo possível se estabelecer, *a priori*, a aplicação do princípio da consunção, mesmo porque, não raras vezes, verifica-se a total independência entre tais condutas, de modo a ensejar a incidência das regras relativas ao concurso de crimes, é dizer, a facilitação do contrabando/ descaminho poderá (a) configurar crime autônomo (ainda que conexo), se o dolo do funcionário público estiver voltado à sua prática enquanto tal; ou (b) ser absorvida (consumida) pela corrupção passiva qualificada.
 5. Tendo em conta que o crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação/recebimento da vantagem indevida pelo agente público, a posterior facilitação do contrabando/descaminho não pode ser reputada como meio daquela. Em verdade, na maior parte dos casos, o servidor público, num primeiro momento, pede/aceita a propina para não cumprir com seu dever funcional (com o que realiza a conduta descrita na cabeça do art. 317 do CP); porém, se para além desse por si só reprovável proceder, passa a acobertar o contrabando/descaminho como contraprestação à sua corrupção, atrai para si um *plus*, isto é, incide na forma qualificada desse delito.
 6. Por isso, já considerada a conduta incriminada pelo art. 318 do Estatuto Repressivo para majorar (§ 1º) a sanção relativa ao art. 317 do mesmo Diploma, configura *bis in idem* a condenação em cúmulo material com aquele dispositivo penal.
 7. O reconhecimento do concurso formal, na forma do art. 70 do Estatuto Repressivo, da mesma forma não se mostra possível ante a prática de um só crime (corrupção passiva), em sua modalidade agravada.
 8. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é de ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento do delito de corrupção passiva.
 9. A prática do crime do art. 317 do *Codex Penal* por agente público é elementar do tipo. Vetorial da culpabilidade reputada neutra.
 10. Provido, em parte, o recurso da acusação, a fim de adequar, na fixação da sanção pecuniária, o número de dias-multa à pena privativa de liberdade aplicada.
 11. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Estatuto Repressivo por ambos os réus, resta determinada a substituição da pena carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária.
 12. Os efeitos extrapenais da condenação, previstos no art. 92 do Código Penal, não são automáticos, reclamando fundamentação idônea por parte do julgador. Considerando que os apelantes não ostentam antecedentes criminais, nem foram noticiados fatos desabonadores de sua conduta na prática do ofício militar, a perda da função pública revelar-se-ia medida desproporcional, sendo suficiente a vedação ao exercício de atividades relacionadas à fiscalização de rodovias, ou mesmo a ciência acerca do seu planejamento.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005009-82.2006.404.7016, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 27.02.2013)

03 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ARTS. 48 E 64 DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS SUA REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO.

1. Se o crime de dificultar a regeneração natural da vegetação (art. 48), consolidado no depósito de materiais de construção no terreno onde seria feita a obra, dá-se como meio da realização do objetivo único de construir em solo não edificável (art. 64), inviável considerá-lo como delito autônomo, devendo ser aplicado o princípio da consunção, prevalecendo apenas o art. 64 da Lei 9.605/98.
2. Considerando os marcos interruptivos constantes dos autos, inclusive suspensão do processo durante quase 03 (três) anos, não há se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em conta que as condutas narradas na denúncia ocorreram em terreno de marinha, bem de propriedade da União (art. 20, VII, CF).

4. Na fase de instauração da demanda, inexistiam quaisquer elementos a demonstrar, com segurança, a ausência do elemento subjetivo na conduta do agente, de modo que se mostrou adequada a decisão que recebeu a peça acusatória, até porque, naquele momento processual, vigia o princípio *in dubio pro societate*.
5. Prejudicadas as preliminares suscitadas que dizem respeito às condutas consideradas como crime meio, em face do princípio *pás nullité sans grief* (art. 563 do CPP).
6. Revogada a suspensão condicional do processo, em razão do descumprimento parcial das condições impostas, descabido novo pedido do benefício, notadamente em momento posterior à sentença condenatória.
7. Comprovadas materialidade e autoria delitivas, na medida em que o acusado iniciou edificação em alvenaria (sapatas) em área de preservação permanente, sem a permissão do órgão ambiental estadual e anuência prévia do Ibama.
8. Se o agente buscou autorizações perante a Prefeitura Municipal e o órgão ambiental municipal para a construção do empreendimento e estes se manifestaram pela viabilidade ambiental e pela inexistência de interferência em área de preservação permanente, tem-se afastado o elemento subjetivo do tipo, seja porque o réu pensava se tratar de solo edificável, seja porque considerava possuir as autorizações necessárias.
9. Havendo dúvida sobre o dolo do agente, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP, devendo o agente, se for o caso, ser responsabilizado nas esferas pertinentes por eventual dano causado ao meio ambiente.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000942-46.2007.404.7208, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.02.2013)

04 – PENAL. ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98. EXERCÍCIO DA PECUÁRIA EM APP. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI Nº 12.651/2012. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.

O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), prevê a continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas até 22.7.2008 (Art. 61-A), sendo que estando esses imóveis situados em Área de Preservação Permanente – APP, fica o proprietário/possuidor obrigado à recuperação das faixas marginais. Essa recuperação ambiental será objeto de Programa de Regularização Ambiental – PRA, devendo o proprietário/possuidor do imóvel a ele comprometer-se, a fim de implementar os benefícios da lei nova. A hipótese não é de *abolitio criminis*, na qual a lei penal mais benéfica retroage, cancelando na esfera penal os efeitos da conduta praticada pelo agente, mas de *novatio legis in mellius*, situação jurídica em que a lei nova traz consigo benesses antes inexistentes, mantendo a figura delitiva, embora com nova face. Sendo a Lei nº 12.651/2012 mais benéfica ao acusado, deve retroagir para ser aplicado em seu favor.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001683-46.2012.404.7007, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2013)

05 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 69 DA LEI 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PREECHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. Narrando a denúncia que os acusados descumpriram obrigação de manter em constante funcionamento o aparelho de transmissão de sinais determinado pelo PREPS, o qual permite o rastreamento e acompanhamento remoto das embarcações de pesca, está configurada, em tese, a prática do crime previsto no art. 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais. Assim, não há se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal.

2. Na presente fase, vige o princípio *in dubio pro societate*. Vale dizer: se, para a imposição de juízo condenatório, é imprescindível a certeza da culpabilidade do agente, no presente estágio, só se admite o desacolhimento da denúncia caso haja prova definitiva de inocência.

3. Presentes os requisitos mínimos previstos no art. 41 do CPP e, não se configurando as hipóteses previstas no art. 395 do CPP, impõe-se o recebimento da peça acusatória, com o consequente prosseguimento do trâmite processual.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5009824-33.2012.404.7208, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2013)

06 – PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OMISSÃO QUANTO AO RECEBIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. DOLO. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO.

Não havendo prova do dolo da ré na obtenção de vantagem indevida referente a benefício assistencial, ante a incerteza quanto às circunstâncias da concessão do benefício e às orientações que lhe teriam sido, ou não, dadas pelos servidores do INSS, e considerando ainda a idade avançada e demais condições pessoais, as quais não permitem

concluir que tivesse ciência do ilícito, impõe-se a sua absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000383-68.2011.404.7206, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2013)

07 – PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. FALHA NO SISTEMA DE BLOQUEIO DE BENEFÍCIO DO INSS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO.

1. Conforme determina o regulamento de benefícios da Previdência Social, o beneficiário de auxílio-reclusão que deixar de apresentar certidão expedida pelo presídio onde está encarcerado o segurado, terá o pagamento do benefício bloqueado.

2. Confirmada a falha no sistema de pagamentos de benefícios do INSS, o qual não bloqueou o creditamento do auxílio-reclusão quando o beneficiário não tinha mais direito, descabe acusar a ré de usar meio fraudulento com intuito de auferir vantagem em detrimento do INSS. No caso, houve o rompimento do nexo de causalidade, elemento essencial à conformação do tipo penal doloso, a excluir, portanto, a conduta prevista no art. 171, § 3º, do CP.

3. Apelação provida para absolver a ré da prática do crime de estelionato majorado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002495-10.2011.404.7206, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2013)

08 – PENAL. ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO EM PREJUÍZO DA UNIÃO FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE PROCURAÇÕES PARA COBRAR RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PRESCRIÇÃO.

Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do agente de tentar obter vantagem ilícita para si, em detrimento da União Federal (Fazenda Nacional), consistente no ajuizamento de execuções de sentença, valendo-se de procurações falsas, a fim de cobrar valores atinentes ao empréstimo compulsório sobre combustível de clientes fictícios, mantém-se a condenação pelo delito previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Extinção da punibilidade pela prescrição, calculada com base na pena aplicada em concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0064823-15.2002.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.02.2013)

09 – HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA EM PROCESSO JUDICIAL. AFIRMAÇÃO PASSÍVEL DE AFERIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

A declaração de pobreza firmada em processo judicial, ainda que de conteúdo inverídico, não se enquadra na hipótese do delito de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, porquanto possui presunção relativa de veracidade, sendo passível de impugnação e de aferição mediante prova em contrário. Precedentes.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5001230-86.2013.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2013)

10 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 93 DA LEI 8.666/93. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. No presente caso, resta evidente que o objetivo do agente, ao usar o documento espúrio, era enganar/iludir, para frustrar os propósitos do certame de licitação, pois visava obter indevidamente sua habilitação para participar do procedimento licitatório.

2. Sendo assim, evidente a elementar "fraudar" procedimento licitatório, mediante uso do referido documento espúrio, o conflito aparente de normas resolve-se pela aplicação da lei especial, no caso, o art. 93 da Lei 8.666/93.

3. Diante da nova capitulação dada à conduta, a competência para processar e julgar o fato é do Juizado Especial Federal Criminal, sendo cabíveis, em tese, os benefícios da transação e da suspensão condicional do processo.

4. Sendo possível a ratificação dos atos processuais proferidos pelo juízo incompetente, não há falar em reconhecimento, desde logo, da prescrição pela pena abstratamente cominada ao delito.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001554-25.2009.404.7204, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.02.2013)

11 – PENAL. FALSO TESTEMUNHO PRATICADO EM AÇÃO TRABALHISTA. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

Mantém-se a condenação do réu pelo cometimento do delito de falso testemunho, quando provados a materialidade, autoria e dolo, por meio de peças oriundas do processo onde ocorreu o *falsum*, corroboradas pela prova testemunhal produzida na ação penal, comprovando que o réu, na condição de testemunha, omitiu informação que desfavoreceria a parte que o arrolou, visando com isso interferir na decisão de mérito da causa trabalhista.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005342-06.2011.404.7102, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2013)

12 – DIREITO PENAL. FURTO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. CARGO DE ESTIVADOR. ART. 61, III, G, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO DIA-MULTA. MÍNIMO LEGAL.

1. É cediço o entendimento jurisprudencial de que inquéritos e ações penais em andamento não servem para agravar a pena-base, de acordo com a súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A personalidade do agente deve ser considerada neutra, pois, se houvesse condenação transitada em julgado, seria possível a valoração dos maus antecedentes ou da reincidência, e não da personalidade do réu, como se deu no primeiro grau. Ainda, não restou provada nenhuma relação entre o réu fazer uso de álcool e drogas e o furto por ele cometido, de modo que inexistem razões para tal fato ser levado em conta.

3. O posto de estivador não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 61, III, g, quais sejam, o abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, não incidindo a agravante.

3. Não existe mínimo para o valor unitário do dia-multa, sendo calculado com base nas condições econômicas do condenado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000440-62.2006.404.7008, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.02.2013)

13 – DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO DE CAIXA ELETRÔNICO. DIGITAIS DO ACUSADO ENCONTRADAS NO TERMINAL E NO PETRECHO UTILIZADO NO CRIME. AUSÊNCIA DAS GAVETAS DE CÉDULAS NO INTERIOR DO CAIXA ARROMBADO. RELATÓRIO APRESENTADO PELA CEF INFORMANDO O VALOR SUBTRAÍDO. PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO DINHEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

1. As impressões digitais do réu, encontradas no local do crime, e a ausência das gavetas de cédulas dentro do terminal de autoatendimento, juntamente com o relatório elaborado pela Caixa Econômica Federal dando conta do valor subtraído, são elementos de prova hábeis a demonstrar que havia dinheiro no interior do caixa, comprovando a materialidade e a autoria delitiva.

2. Inexistem razões para a CEF prejudicar o réu apresentando dados inverídicos no procedimento administrativo que apurou o furto, sendo tal documento suficiente para, em conjunto com as demais provas, atestar a ocorrência do crime.

3. Presentes a reincidência e a atenuante da confissão espontânea, devem ser compensadas a agravante e a atenuante. Precedente do STJ.

4. Tendo em conta que o réu é reincidente, o regime inicial de cumprimento é o semiaberto, não cabendo a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, c, e 44, ambos do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005248-79.2007.404.7201, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.02.2013)

14 – PENAL E PROCESSUAL. ART. 56 DA LEI 9.605/98. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Tratando-se de infração à legislação ambiental, que visa a salvaguardar interesses coletivos e difusos, deve-se ter cautela em despenalizar tais condutas, em face da relevância do bem jurídico protegido. O ato de internalizar clandestinamente 40 (quarenta) litros de óleo diesel não se mostra apto a afastar a intervenção do direito penal, tendo em vista a ocorrência de sérios riscos à saúde humana e ao meio ambiente, com dano potencial que não se restringe aos valores dos tributos iludidos.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001234-62.2010.404.7103, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2013)

15 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 242 DO CP E 125, XIII, DA LEI 6.815/80. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE COM FINS DE OBTENÇÃO DE VISTO PERMANENTE. VONTADE E CONSCIÊNCIA EM ADERIR AOS ILÍCITOS.

1. Assim como o órgão ministerial tem a incumbência de provar a responsabilidade do acusado, é ônus da defesa trazer aos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança da tese invocada em seu favor, nos termos do art. 156 do CPP. A mera alegação da defesa de que no país de origem do réu é comum a prática dos fatos sob análise, caracterizados no Brasil como ilícito, não constitui causa excludente de tipicidade.

2. Sentença condenatória mantida *in totum*.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003511-35.2011.404.7000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2013)

16 – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. NECESSIDADE JUSTIFICADA.

Não configura ilegalidade o uso de algemas, se a autoridade judicial justifica por escrito o seu uso, conforme estatui a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5001677-74.2013.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2013)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência
Súmulas



SÚMULA 69

O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista por servidor público federal somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SÚMULA 70

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

SÚMULA 71

O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

SÚMULA 72

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

SÚMULA 73

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ART. 143. CLÁUSULA DA DESCONTINUIDADE. LIMITE DE PRAZO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXAME. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA TNU. REABILITAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural "pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (sublinhado).

2. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, as balizas temporais que levam à perda da qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 15) não podem ser confundidas com o período de tempo que implica a ruptura do trabalhador em relação ao meio rural a ponto de afastar seu histórico de trabalho rural e o acesso às prestações destinadas aos trabalhadores rurais.

3. Inexiste amparo legal a emprestar à perda da qualidade de segurado a consequência extrema de vedação, ao trabalhador, do cômputo do tempo de atividade rural exercido anteriormente para fins de atendimento da regra do art. 143 da Lei 8.213/91, valendo-se da permissão legal da descontinuidade.

4. A expressão legal "ainda que descontínua" foi propositadamente expressa em termos nebulosos, isto é, não se pretendeu estipular um prazo certo a partir do qual seria vedada a soma de períodos intercalados de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade. Precedentes da TNU (v.g., PEDILEF 2007.83.05.50.0279-7, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Otávio Port, j. 02.08.2011, DJ 24.04.2012).

5. A orientação mais recente desta TRU não merece prevalecer, *data venia*, (i) porque não subsiste a testes reais impostos pelo mundo em que vivemos, (ii) engessa as instâncias ordinárias em seu juízo de convencimento no caso concreto, (iii) encontra-se em dissonância com o entendimento da TNU, fruto de intenso e refletido debate e (iv) culmina por oferecer solução mais restritiva do que aquela própria oferecida no âmbito administrativo pelo INSS.

6. Reabilita-se, assim, firme orientação desta TRU no sentido de que "A questão da descontinuidade deve ser valorada caso a caso, nos termos da aplicação do art. 143, buscando verificar se, no caso concreto, o afastamento da atividade rural por um certo período de tempo não afeta toda a vocação rural apresentada pelo trabalhador. (TRU4, PU 2005.72.95.00.8479-0, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Flávia da Silva Xavier, DJ 07.05.2008).

7. Recurso do INSS conhecido e parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002637-56.2012.404.7116, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2013)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO CRITÉRIO ECONÔMICO LEGAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CARÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido não considera cumprido critério econômico exclusivamente mediante análise das fotos da casa em que reside a família do pretendente ao benefício, enquanto decisões paradigmáticas orientam pela análise de todo o contexto econômico e social da família para aferir a situação de risco social.

2. A tarefa de flexibilização, imposta ao julgador (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 20.11.2009), não se aperfeiçoa por referência exclusiva às condições de uma casa tal como materializada em reprodução fotográfica.

3. A aplicação do entendimento já uniformizado no sentido de que o critério objetivo estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 (art. 20, § 3º) não prejudica a análise de todo o contexto econômico e social da família para aferir a situação de risco social (v.g. IUJEF 2007.70.54.000779-9, TRU da 4ª Região, Rel. Flávia da Silva Xavier, D.E. 21.01.2009; (IUJEF 2007.70.50.014015-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, D. E. 13.04.2010).

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com remessa dos autos à Turma Recursal para adequação.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002063-90.2010.404.7051, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, D.E. 26.03.2013)

03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE "PICOS DE RUÍDO", CONFORME ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. HIPÓTESE EM QUE O NÍVEL DE RUÍDO APURADO APÓS APLICAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA FICA ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 32, DA TNU. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A TNU uniformizou o entendimento de que "para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de "picos de ruído", na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos." (PEDILEF N. 2008.72.53.001476-7, Relator Juiz Gláucio Maciel, DOU de 07.01.2013).

2. Alteração do entendimento desta Turma Regional para alinhar-se ao da TNU, tendo em vista a aplicação, no caso, do art. 7º, VII, a, do Regimento Interno daquele órgão.

3. Determinação de retorno do processo à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à nova redação da Súmula TNU nº 32, que reduziu o limite de tolerância de 90 dB(A) para 85 dB(A), relativamente à atividade exercida com exposição a ruído após 05.03.1997.

4. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.

5. Incidente de Uniformização Regional conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004783-46.2009.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.03.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

COJEF – Fórum Interinstitucional Previdenciário



Deliberações da Seção Judiciária do Paraná

Deliberação 19: O Fórum delibera convidar, para a próxima reunião, um representante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e do Ministério Público do Trabalho para reiterar a discussão já estabelecida quando da aprovação do Enunciado 9, em 09.08.2011, que diz respeito à importância de constar, nas sentenças e termos homologatórios de acordo, a exigência de preenchimento pelo empregador de uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência e de uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP, a fim de que os recolhimentos figurem nas respectivas competências, possibilitando seja o documento utilizado para fins de análise previdenciária.

Deliberação 20: O Fórum delibera no sentido de encaminhar à Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pedido de ampliação da composição do Fórum Interinstitucional Previdenciário, a fim de incluir como membro permanente representante do Tribunal Regional do Trabalho.

Deliberação 21: O Fórum delibera pela criação de um grupo de trabalho para validar o Manual de Ética no Processo Eletrônico, a ser presidido pelo Coordenador Seccional dos JEFs da Seção Judiciária do Paraná e com representação da Defensoria Pública da União, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Faculdade de Direito da UNICURITIBA e da Procuradoria Federal.

Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

Deliberação 17: Apresentados os valores entendidos devidos pelo INSS na fase executiva, estes são considerados como confessos. Neste sentido, sendo os valores incontroversos, aplicar-se-á o princípio da inversão executiva, nada obstando, ao Presidente do feito, após a manifestação do autor quanto ao valor que entende devido, determinar a imediata expedição do requisitório (RPV ou Precatório), com as reservas relativas aos honorários de sucumbência e patrocínio, este último reservado quando constante do contrato nos autos do processo. Caso haja impugnação, deverá a cognição executiva somente prosseguir quanto aos valores controvertidos trazidos pelo exequente/impugnante.

Deliberação 18: O Fórum delibera, por maioria, que a correspondência expedida pela Autarquia Previdenciária, com relação aos atrasados devidos em decorrência de reconhecimento de dívida para fins de cumprimento judicial, expressa valores confessos passíveis de cobrança do crédito via ação monitória ou executiva, nada obstando aos beneficiários habilitarem os seus créditos via RPV ou Precatório.

Deliberações da Seção Judiciária de Santa Catarina

Deliberação 10: O Fórum, por maioria, delibera o encaminhamento de moção à Presidência da República, ao Ministério da Previdência e Assistência Social e à Presidência do INSS no sentido de aumentar o número de peritos médicos para adequá-lo à demanda de perícias e ao número de segurados, de modo a cumprir o prazo ideal de 15 dias para realização da perícia, a partir do requerimento do benefício.

Deliberação 11: O Fórum recomenda à Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC) e à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) que orientem seus filiados/associados quanto à observância das normas regulamentadoras que disciplinam o exercício das diversas atividades profissionais, sobretudo às relativas à saúde e à proteção ao trabalhador, com o objetivo de reduzir acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Deliberação 12: O Fórum delibera o encaminhamento de moção à Presidência da República, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, ao Ministério da Saúde, à Presidência do INSS e ao Sistema S (SESI, SENAC, SENAI e SESC) para que adotem medidas que facilitem o acesso do segurado ao tratamento da saúde e à reabilitação.

Deliberação 13: O Fórum recomenda que sejam realizados cursos de treinamento presencial para os peritos médicos judiciais.

Deliberação 14: O Fórum recomenda ao Conselho Federal de Medicina que estimule a adesão à certificação digital de forma a colaborar com a implantação do novo modelo de concessão de benefícios por incapacidade por meio de atestado eletrônico.

Deliberação 15: O Fórum recomenda que seja propiciado e estimulado aos médicos peritos previdenciários o conhecimento do ambiente e dos processos de trabalho.

Deliberação 16: O Fórum ressalta a necessidade e urgência da criação de mais um JEF Previdenciário na Subseção Judiciária de Florianópolis, considerando o grande número de ingresso de ações que representa atualmente um terço da distribuição da capital.

Deliberação 17: O Fórum reafirma a Deliberação nº 7, da reunião de 09.03.2012.

Deliberação 18: O Fórum delibera que o Coordenador do Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sugira ao Coordenador do CEJUSCON da Subseção Judiciária de Chapecó a alternativa de reunir várias perícias, da mesma especialidade, de forma que sejam realizadas em um único dia e com os respectivos médicos especialistas, a fim de resolver o impasse da extrema dificuldade de encontrar peritos nas cidades do interior, especialmente, em neurologista, oftalmologista e reumatologia.

Deliberação 19: Considerando as dificuldades técnicas do INSS no registro das perícias realizadas em juízo que motivaram a concessão de benefício por incapacidade, o Fórum recomenda aos advogados que orientem seus clientes a comparecer à primeira perícia administrativa posterior à concessão judicial, acompanhados da cópia do laudo judicial e respectiva sentença. A Procuradoria do INSS, por sua vez, orientará os peritos autárquicos para que considerem o decidido nos processos judiciais.

Deliberação 20: O Fórum delibera pela participação de juízes federais e procuradores do INSS atuantes no interior nas futuras reuniões realizadas na Seção Judiciária ou em Subseções Judiciárias do interior.